



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 253836/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalva com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 440/15, peça 45) a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal - evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

Oportunizada nova oitiva (Instrução nº 3351/15, peça 55), o Setor Técnico apontou que as faltas não foram efetivamente justificadas, motivo que levou ao entendimento de que o Parecer Prévio deveria ser no sentido de recomendar a irregularidade das contas do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2013, bem como a aplicação de multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Importante informar que por meio das peças 54 a 68, o Interessado compareceu aos autos e, por meio do Despacho 1167/15, peça 67, apresentou o que foi entendido como documentos novos. Por esse motivo foi solicitada nova manifestação dos órgão competentes.

Em sua nova e derradeira análise, a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1773/16, peça 67) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4360/16 – peça 69) assim se manifesta: “(...) nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa ao analisar o feito, os apontamentos do Setor Técnico que são passíveis de ressalva, diferenças nos registros de transferências constitucionais, falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, restaram esclarecidos por meio dos documentos apresentados nas peças 58 a 64.

No tocante às diferenças nos registros de transferências constitucionais, o Setor Técnico observa que os valores escriturados a menor no IPVA foram escriturados a maior no IPTU, de posse desta informação pesquisados os dados do SIM-AM 2013 diário de arrecadação e verificada que as informações apresentadas nas planilhas trazidas pela defesa estão de acordo com os registros existentes na contabilidade, restam como verdadeiras as informações apresentadas pelo responsável e considerando que o valor não causaria impacto nos índices de Educação e Saúde o item pode ser apenas ressalvado. Contudo, recomenda-se aos responsáveis que efetuem conciliações dos repasses das receitas para que em exercícios futuros essa práticas não mais se repita.

No que tange à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, conforme a documentação apresentada, verifica-se que existe um recolhimento a maior sobre o 13º salário de R\$ 45,45 o qual se recomenda que seja efetuada a conciliação e, se de confirmado o valor recolhido a maior sejam efetuadas as compensações em recolhimentos posteriores, deste modo, o item pode ser ressalvado.

Em relação à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a defesa argumenta que a diferença ocorreu, pois na folha de janeiro e na do 13º salário a contabilização da alíquota suplementar foi feita junto com a parte patronal na conta 3.1.91.13.03, portanto foi um erro de contabilização e não falta de aporte. De acordo com os empenhos, verifica-se que não houve nenhum lançamento em janeiro e o mês de dezembro se encontra com o mesmo valor de novembro, não sendo computado o 13º salário na conta 3.1.91.13.30 (Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Complementar), portanto comprova-se a justificativa da entidade. Assim, tendo sido feito o aporte em valor superior ao demonstrado no Laudo Atuarial o item se considera regularizado, porém a ressalva é pelo fato da contabilização ter sido realizada em conta diversa.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais, que não causaram impacto nos índices Educação e Saúde; o recolhimento a maior dos repasses de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS; e a contabilização, em conta diversa, da alíquota suplementar dos aportes para cobertura do déficit atuarial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais, que não causaram impacto nos índices Educação e Saúde; o recolhimento a maior dos repasses de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS; e a contabilização, em conta diversa, da alíquota suplementar dos aportes para cobertura do déficit atuarial;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais, que não causaram impacto nos índices Educação e Saúde; o recolhimento a maior dos repasses de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS; e a contabilização, em conta diversa, da alíquota suplementar dos aportes para cobertura do déficit atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente